

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE/MS/N.º 239, DE 26 DE JANEIRO 2017.

(Publicado no D.O. n.º 9.338, de 27 de janeiro de 2017, p. 22-23)

(Atualizada até a Resolução PGE/MS/N.º 269 de 31 de outubro de 2019)

(Alterada pela RESOLUÇÃO PGE/MS/N.º 443, de 26 de março de 2024.)

Regulamenta os procedimentos para promoções, por antiguidade e por merecimento, na carreira de Procurador do Estado.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001 (LOPGE); e,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios a serem observados nos procedimentos para as promoções na carreira de Procurador do Estado,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Estabelecer, observadas as disposições contidas na Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26 de dezembro de 2001 (LOPGE), procedimentos para as promoções na carreira de Procurador do Estado.

Art. 2º. A lista de antiguidade, publicada na imprensa oficial semestralmente nos termos do § 1º do art. 50 da LOPGE, servirá de base para as promoções na carreira de Procurador do Estado.

§ 1º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (CSPGE) no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da publicação.

§ 2º A lista de antiguidade será republicada, de ofício, para correção de erro material, ou a requerimento fundamentado de interessado, quando destinada a alterar sua colocação na ordem de antiguidade.

§ 3º As situações ocorridas após a publicação da lista de antiguidade e que impliquem na sua alteração, tais como afastamento, promoção, aposentadoria, rompimento de vínculo com a carreira, averbação de tempo de serviço, dentre outras, serão consideradas até a data da publicação do edital de abertura do processo administrativo de promoção.

Art. 3º. A promoção é ato do Procurador-Geral do Estado, processada pelo CSPGE, nos termos do art. 8º, XXIX, e do art. 53, da LOPGE, e far-se-á pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, em cada categoria da carreira de Procurador do Estado.

Art. 4º. O processo administrativo de promoção será instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado mediante a expedição de edital com a indicação da espécie da promoção, a convocação extraordinária do CSPGE e a designação da relatoria do processo.

Parágrafo único. Nos casos de promoção por merecimento a relatoria do processo será atribuída à CGPGE, na forma do art. 6º, II, e art. 9º desta Resolução.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 5º. Instaurado o processo administrativo de promoção por antiguidade, o Presidente do CSPGE designará relator, o qual apresentará relatório na data da reunião extraordinária designada indicando o Procurador do Estado mais antigo na categoria em que ocorrerá a promoção.

§ 1º O relatório deverá conter verificação da lista de antiguidade e a constatação da ocorrência ou não dos fatos a que alude o § 3º do art. 2º desta Resolução, sendo submetido à deliberação do CSPGE.

§ 2º Qualquer impugnação à deliberação do CSPGE sobre o relatório deverá ser apresentada de forma oral na própria sessão extraordinária, sob pena de preclusão, sendo imediatamente decidida pelo CSPGE.

§ 3º Após a deliberação, e resolvidos quaisquer incidentes, a ata do CSPGE servirá de expediente de informação de promoção por antiguidade ao Procurador-Geral do Estado.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Seção I Das Providências Preliminares

Art. 6º. Instaurado o processo administrativo de promoção por merecimento pelo Presidente do CSPGE serão adotadas, sucessivamente, as seguintes providências:

I - juntada aos autos, pela Coordenadoria da Procuradoria-Geral do Estado (COPGE), da documentação relativa aos Procuradores do Estado pertencentes à categoria em que ocorrerá a promoção, observado o art. 52, § 4º, da LOPGE, ou outras situações que impliquem a alteração da lista de antiguidade;

II - pela Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (CGPGE):

a) observar as situações previstas no § 3º do art. 2º desta Resolução, no art. 52, § 4º, da LOPGE, ou outras situações que impliquem a alteração da lista de antiguidade;

b) apurar a relação dos ocupantes dos dois primeiros terços da lista de antiguidade, tendo como base de cálculo os integrantes da categoria, independentemente de seu interstício na mesma, para só em seguida serem excluídos os candidatos que não possuam dois anos na categoria, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

§ 1º Na apuração dos dois terços dos ocupantes de determinada categoria de Procuradores do Estado, considerar-se-á, na hipótese de fração, a aproximação para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º A relação deverá ainda estar acompanhada da relação nominal dos Procuradores do Estado que foram excluídos da promoção por merecimento, com os respectivos fundamentos legais.

Art. 7º. Após apresentada a relação dos Procuradores aptos a serem votados pela CGPGE, compete ao Presidente do CSPGE sua homologação.

Parágrafo único. Sendo homologada a relação dos Procuradores do Estado aptos a serem votados na promoção, haverá sua publicação na imprensa oficial, sendo fixado o prazo de 2 (dois) dias úteis, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento, para impugnação por qualquer interessado, cuja decisão compete ao CSPGE. (Redação dada pela Resolução PGE/MS/Nº 443 de 26 de março de 2024)

Art. 8º. Caberá à CGPGE preparar relatório com as informações acerca do mérito de cada Procurador do Estado que concorre à vaga de promoção, consoante estabelece o art. 51 da LOPGE, devendo ser disponibilizada aos membros do CSPGE no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da sessão extraordinária.

Seção II Dos Critérios para Aferição do Merecimento

Art. 9º. Em atenção ao art. 51 da LOPGE, as informações da CGPGE serão prestadas em forma de relatório, que atenda aos seguintes critérios:

I - desempenho no exercício das atribuições próprias do cargo, conforme os incisos I, II e IX do referido art. 51;

II - a iniciativa, assiduidade, dedicação, pontualidade, eficiência, presteza e contribuição à organização e à melhoria dos serviços no cumprimento das obrigações funcionais, conforme os incisos III, IV e VII do referido art. 51;

III - a disciplina e a conduta pessoal, social e funcional, conforme os incisos V e VI, do referido art. 51;

IV - aprimoramento da cultura jurídica e desempenho jurídico, conforme o inciso VIII do referido art. 51.

Parágrafo único. Para elaboração do relatório e demais providências previstas nesta Resolução, serão verificados os eventos contidos na ficha funcional ocorridos no período compreendido entre o primeiro dia posterior à promoção anterior por merecimento do Procurador do Estado ou de seu ingresso na carreira, no caso de Procurador do Estado que nunca tenha sido promovido por merecimento, até a data da publicação do edital de abertura do processo administrativo de promoção.

Art. 10. O desempenho no exercício das atribuições próprias do cargo, entre outros elementos, será apurado com base em trabalhos realizados e à vista do relatório mensal de atividades.

I - a qualidade do trabalho, a que se refere o inciso I, do art. 51, da LOPGE, será aferida conforme a correção das tarefas desempenhadas, exatidão, clareza e ordem do raciocínio, a utilização correta de recursos disponíveis, como a pertinência

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

da doutrina e jurisprudência eventualmente citadas; (Redação dada pela Resolução PGE/MS/Nº 269 de 31 de outubro de 2019)

II - a produtividade será aferida conforme o acervo e o fluxo processual a cargo do Procurador e participações em audiências e reuniões relacionadas ao trabalho no setor em que se encontra lotado.

III - a atuação em trabalho que apresente particular dificuldade a que se refere o inciso IX, do art. 51, da LOPGE, será deliberada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, após provocação fundamentada do interessado. (Inciso incluído pela Resolução PGE/MS/Nº 269 de 31 de outubro de 2019)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, deverão os Procuradores encaminhar junto ao relatório mensal de atividades peças processuais, manifestações ou pareceres jurídicos que tenham confeccionado, limitada a juntada de apenas 01 (um) trabalho representativo por mês.

Art. 11. A iniciativa, assiduidade, dedicação, pontualidade, eficiência, presteza e contribuição à organização e à melhoria dos serviços no cumprimento das obrigações funcionais, sem prejuízo de eventuais procedimentos em curso na CGPGE, poderão ser apurados, de forma cumulada, entre outros, à vista dos seguintes elementos:

I - aptidão para tomar decisões e a dedicação no desempenho de suas atribuições e na resolução de problemas de rotina ou imprevistos;

II - apresentação de propostas novas e assunção, de forma independente, de desafios, responsabilidades e liderança de trabalhos em relação aos colegas e chefias;

III - cumulação efetiva de atribuições no âmbito interno da Procuradoria-Geral do Estado, como a decorrente de substituições de Chefias, ou pelo aumento esporádico do volume de processos em decorrência de afastamento ou de impedimento de Procurador do Estado, sem prejuízo de suas funções.

IV - participação em comissões de trabalhos em órgão público ou privado, como representante da Procuradoria-Geral do Estado ou do Estado de Mato Grosso do Sul;

V - participação em órgãos de deliberação coletiva do Estado;

VI - atuação voluntária na CGPGE, sem prejuízo das funções;

VII - participação, como expositor ou debatedor, em cursos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas, desde que na condição de Procurador do Estado;

VIII - participação, como expositor ou ouvinte, nos eventos jurídicos internos promovidos pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado;

IX - participação na instrução e na elaboração de relatório final em Sindicância ou em comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

X - participação como integrante de Comissão Organizadora ou de Banca Examinadora de Concurso Público para ingresso na carreira de Procurador do Estado.

Art. 12. A disciplina e a conduta pessoal, social e funcional serão apuradas, entre outros elementos, com base:

I - no respeito às leis e às normas disciplinares;

II - no cumprimento de ordens legais recebidas;

III - no relacionamento com o público, colegas e superiores;

IV - no caráter ético demonstrado na execução de tarefas com probidade, lealdade, cortesia, decoro e zelo;

V - no uso adequado dos equipamentos de serviço.

Parágrafo único. Serão consideradas negativamente sanções disciplinares aplicadas no período de avaliação, definido no parágrafo único do art. 7º, desde que já tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão e não tenha sido efetivada a reabilitação, nos termos do art. 146, da LOPGE.

Art. 13. O aprimoramento da cultura jurídica será computável com títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo de Procurador do Estado:

I - Título de Livre- Docente;

II - Título de Doutor;

III - Título de Mestre;

IV - Cursos de Especialização Universitária;

V - Cursos de atualização jurídica, congressos jurídicos e similares;

VI - Congressos Nacional, Regional e Estadual de Procuradores do

Estado; e

VII - outra graduação compatível com a atuação funcional ou com a gestão pública.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Parágrafo único. A habilitação ou titulação deverá ser levada em conta para fins de promoção uma única vez, exceto se o novo certificado ou título se referir a outra área do conhecimento jurídico.

Art. 14. O desempenho jurídico será aferido por trabalhos jurídicos, assim considerados, entre outros:

I - obra jurídica publicada;

II - obra editada de ementário jurisprudencial, judicial ou administrativo;

III - trabalho jurídico publicado na Revista da PGE ou em outra revista jurídica de circulação regular;

IV - trabalho jurídico publicado em jornal ou revista de circulação regular;

V - tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses do Congresso;

VI - participação em colegiados, comissões de trabalhos ou diretorias de entidades de classe, sem prejuízo das funções;

VII - participação em banca examinadora de Concursos Públicos de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. A obra, tese ou trabalho jurídico, de que tratam os incisos I a V, deste artigo, deverão ser levados em consideração para fins de promoção uma única vez.

Seção III

Da Sessão Extraordinária de Promoção por Merecimento

Art. 15. Na sessão extraordinária, em caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro Titular e de seus Suplentes, não haverá substituição por outro membro do CSPGE, ficando a respectiva Categoria sem representante (art. 12, § 4º, do Regimento Interno do CSPGE).

Art. 16. No início da sessão extraordinária, que será aberta a toda a carreira, o Corregedor-Geral da PGE fará a exposição sucinta do relatório final com as informações a respeito dos Procuradores aptos a serem votados para a composição da lista tríplice.

Art. 17. Encerrada a exposição da CGPGE, será dado início à votação pelos Conselheiros em sessão reservada a estes e aos Procuradores do Estado aptos a serem votados.

Art. 18. A votação será aberta, devendo cada Conselheiro votar de forma motivada e obrigatoriamente em três nomes para a composição da lista tríplice.

§ 1º. Os votos serão apresentados por escrito e de modo concomitante, sendo as cédulas de votação entregues, devidamente identificadas, ao Presidente do CSPGE para leitura.

§ 2º. A ordem de motivação do voto será iniciada pelo Corregedor-Geral, pelos Conselheiros na ordem decrescente de antiguidade e, por último, pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 19. Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos Procuradores que obtiverem os votos da maioria absoluta, em primeiro escrutínio, ou da maioria simples, no segundo escrutínio.

§ 1º Não obtida a maioria simples no segundo escrutínio, será realizado o terceiro e último escrutínio, sendo incluídos na lista os Procuradores do Estado que obtiverem o maior número de votos respectivamente para o primeiro, o segundo e terceiro lugar.

§ 2º Havendo empate, será procedida nova votação entre os empatados para definição da ordem de colocação conforme o maior número de votos.

§ 3º Somente concorrerão nos escrutínios posteriores os Procuradores que obtiverem ao menos um voto.

§ 4º Na promoção por merecimento o voto proferido pelo Presidente do CSPGE não terá peso qualificado para efeito de desempate.

§ 5º A lista tríplice constante da ata da sessão será expressa em ordem decrescente de votação.

Art. 20. A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, caso os remanescentes da categoria que preencham os requisitos da promoção sejam em número inferior a três.

Art. 21. Qualquer impugnação à formação da lista tríplice deverá ser apresentada de forma oral na própria sessão extraordinária de promoção, sob pena de preclusão.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

Parágrafo único. A impugnação será decidida imediatamente pelo CSPGE.

Art. 22. O CSPGE fará constar da ata a ordem dos escrutínios, o número dos votos obtidos e quantas vezes os indicados figuraram em listas anteriores.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução PGE/MS/Nº 443 de 26 de março de 2024)

Art. 23. O Procurador-Geral do Estado promoverá o Procurador do Estado que figurar na lista tríplice como mais votado.

Parágrafo único. Terá direito à promoção o Procurador do Estado que tiver sido indicado pela terceira vez na lista tríplice, sendo que, em caso de empate, serão aplicados os critérios de desempate previstos no § 2º do art. 50 da LOPGE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Ficam mantidos os arquivos digitais de anotação de todas as promoções, um para cada Categoria da carreira, cuja guarda e atualização será de competência da Secretaria do CSPGE.

Parágrafo único. As anotações, numeradas sequencialmente, deverão conter o nome do Procurador do Estado promovido, o ato de promoção e o diário oficial de sua publicação, sendo que, as promoções por merecimento deverão ser precedidas de informações da lista tríplice, sua composição, ordem de classificação, quantidade de votos e quantidade de vezes em que o Procurador participou de lista tríplice na categoria em que está ocorrendo a anotação.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução PGE/MS/Nº 223, de 11 de novembro de 2014 e outras disposições em contrário.

Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2017.

Adalberto Neves Miranda
Procurador-Geral do Estado